

Acórdão: 23.522/23/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.002244911-97
Impugnação: 40.010153627-61
Impugnante: Vallourec Soluções Tubulares do Brasil S.A.
IE: 001053240.00-70
Proc. S. Passivo: Matheus Henrique de Sá Mendes
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO - Constatado aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisições de materiais destinados ao uso ou consumo do estabelecimento, os quais não se caracterizam como produtos intermediários, nos termos do art. 66, inciso V do RICMS/02. Infração caracterizada nos termos do art. 70, inciso III do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - MATERIAL DE USO E CONSUMO - ATIVO PERMANENTE - OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Constatada a falta de recolhimento do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual pelas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento. Infração caracterizada nos termos do art. 5º, § 1º, item 6, art. 6º, inciso II, art. 12, § 1º e art. 13, § 15, todos da Lei nº 6.763/75 e art. 43, § 8º do RICMS/02. Corretas as exigências fiscais de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de 01/01/17 a 30/09/21, relativos às entradas de materiais destinados a uso e consumo do estabelecimento, os quais não se caracterizam como produtos intermediários, nos termos do art. 66, inciso V do RICMS/02.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Versa também sobre a falta de recolhimento do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual nas aquisições interestaduais desses materiais de uso e consumo.

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação nos autos do presente e-PTA.

Requer a procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em manifestação nos autos, refuta as alegações da Defesa.

Requer a procedência do lançamento.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 55/67, opina, em preliminar, pelo indeferimento da prova pericial requerida e, no mérito pela procedência do lançamento.

Do Objeto do Interlocutório e da Diligência

A 2ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 15/06/22, decide converter o julgamento em Despacho Interlocutório e em Diligência de págs. 67 do e-PTA, com o seguinte teor:

ACORDA A 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CCMG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM EXARAR DESPACHO INTERLOCUTÓRIO PARA QUE A IMPUGNANTE, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, CONTADO DO RECEBIMENTO DA INTIMAÇÃO, TRAGA AOS AUTOS PROVAS DE QUE OS PRODUTOS/MERCADORIAS OBJETO DO LANÇAMENTO, NÃO COMPORTAM RECUPERAÇÃO, ESPECIALMENTE OS SEGUINTE: MANDRIL, TERMOELEMENTO/SENSOR, MOLDE E CORPO MOEDOR. O PRAZO ESTABELECIDO PARA O CUMPRIMENTO DA PRESENTE DELIBERAÇÃO, SUPERIOR AOS 10 (DEZ) DIAS PREVISTOS NO ART. 157 DO RPTA, JUSTIFICA-SE PELA COMPLEXIDADE NA OBTENÇÃO DAS INFORMAÇÕES E/OU DOCUMENTOS SOLICITADOS. EM SEGUIDA, VISTA À FISCALIZAÇÃO. AINDA, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA QUE A FISCALIZAÇÃO JUNTE AOS AUTOS PROVAS DE QUE O ITEM MANDRIL COMPORTA RECUPERAÇÃO, CONFORME DISPOSTO NA MANIFESTAÇÃO FISCAL ÀS PÁGS. 53. EM SEGUIDA, VISTA À IMPUGNANTE. PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, SUSTENTOU ORALMENTE O DR. SILVÉRIO BOUZADA DIAS CAMPOS. (GRIFOU-SE).

A Impugnante foi regularmente intimada, conforme documentos de págs. 68/69. Entretanto, não atendeu ao despacho interlocutório proferido pela 2ª Câmara, não tendo apresentado provas de que os produtos/mercadorias objeto do lançamento não comportam recuperação, especialmente o Mandril, Termoelemento / Sensor, Molde e Corpo Moedor.

Dos Esclarecimentos da Fiscalização

Por outro lado, a Fiscalização comparece às págs. 74/77, em cumprimento à diligência deferida pela Câmara de Julgamento, para que ela junte aos autos provas de que o item Mandril comporta recuperação, se manifestando nos seguintes termos.

Informa que o item Mandril já foi objeto do julgado no PTA 01.001174081.72, tendo como sujeito passivo o estabelecimento de Inscrição Estadual nº 062.000051.00-83, do mesmo Grupo da Autuada, o qual discutido judicialmente, em decisão judicial na 1ª Vara de Feitos Tributários da Comarca de Belo Horizonte, no processo de número 5203084-64.2019.8.13.0024, foi deferida perícia judicial, constando do laudo pericial que:

- Quesito 3 – às folhas 14:

Pergunta: “Se as mercadorias relacionadas no Anexo 3, tais como mandris, cilindros de laminação, pontas de laminação, matriz de metal duro etc., comportam recuperação e se são novamente reutilizados no processo de produção do contribuinte.” (Grifou-se).

Resposta: “Sim. Na oficina da Vallourec são realizados diversos serviços de recuperação (usinagem), que em seguida retornam para a produção.” (Grifou-se).

Quesito 4 – às folhas 15:

Pergunta: “Se o contribuinte recebeu mandris e matrizes de metal duro em devolução de remessas para conserto, que foram objeto de recondicionamento ou reforma, conforme descrito em inúmeras notas fiscais de entrada, a exemplo das NF (...)”. (Grifou-se).

Resposta: “Sim. Alguns serviços são realizados em prestadores de serviços externos. Apesar de vários serviços serem executados na oficina de manutenção da Vallourec, algumas atividades como de tratamento são realizadas fora.” (Grifou-se).

Quesito 5 – às folhas 13

Pergunta: “Em relação aos mandris, queira o Sr. Perito responder se são produtos individualizados, com identidade própria e caráter de indiscutível essencialidade na obtenção de tubos de aço sem costura, exercendo alguma ação específica sobre a mercadoria que se beneficia, de modo que sua substituição decorre do exaurimento ou do desgaste natural pelo uso, em prazo inferior a 12 meses.” (grifou-se).

Resposta:

“Os mandris possuem diversas dimensões que são utilizados conforme o processo de fabricação de cada tubo. Durante estes processos, vai havendo desgastes naturais dos mesmos, onde a Vallourec em sua oficina, ajusta as dimensões do diâmetro dos mandris para que possa ser utilizada em um processo de fabricação de tubo de diâmetro menor, até que por fim, o material seja sucateado.” (Grifou-se).

Destaca o Fisco, a decisão do CCMG, no Acórdão: 23.370/19/3ª (PTA 01.001174081.72), que entendeu “prevalece a regra geral do inciso IV da Instrução Normativa SLT nº 01/86, ou seja, sendo o mandril parte ou peça de equipamento, não é 23.522/23/2ª

considerado produto consumido imediata e integralmente no processo de industrialização, pelo fato de não se constituir em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componente de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição da mesma (parte ou peça).”

Conclui o Fisco que restou comprovado que o item “Mandrill” é recuperado na oficina do Contribuinte e em oficinas de prestadores de serviços externos.

Anexa aos autos o laudo do perito judicial e o parecer do assistente técnico do estado de Minas Gerais (págs. 79/99).

Da Manifestação da Impugnante

Regularmente intimada, a Impugnante comparece aos autos, e requer a juntada do laudo técnico produzido por engenheiros especializados a respeito dos seguintes produtos: moldes e hastes (doc. 01) e corpos moedores (doc. 02).

Aduz que sobre o “mandril”, o próprio estado de Minas Gerais realizou a juntada do laudo pericial produzido nos autos do processo de nº 5203084-64.2019.8.13.0024, em curso perante a 1ª Vara de Feitos Tributários da Comarca de Belo Horizonte.

Diz que nos autos do referido processo judicial, houve a produção de prova pericial técnica especializada, *“capaz de demonstrar a correta classificação do Mandril bem como o seu efetivo emprego no processo de industrialização”*.

Sustenta que o especialista, quando questionado se os materiais adquiridos, cujos créditos do ICMS foram glosados, são consumidos diretamente na atividade fim da empresa, ora Impugnante, consignou que *“são consumidos diretamente na atividade fim”*. E que tal condição, *per si* bastaria ao reconhecimento dos equívocos incorridos pelo Estado quando da reclassificação do mandril como material de uso e consumo.

Destaca a Impugnante que, dada à relevância no processo produtivo da Impugnante, quando questionado sobre os mandris, isoladamente, ressaltou de forma cristalina, o desgaste natural destes produtos por seu uso, conforme infra reproduzido:

Durante estes processos, vai havendo desgastes naturais dos mesmos, onde a Vallourec em sua oficina, ajusta as dimensões do diâmetro dos mandris para que possa ser utilizada em um processo de fabricação de tubo de diâmetro menor, até que por fim, o material seja sucateado.

(Grifou-se).

Por fim, a Impugnante reitera todos os termos apresentados na Impugnação ao presente Auto de infração.

Anexa Laudo Técnico de “moldes e hastes” (doc. 01) e dos “corpos moedores” (doc. 02), às págs. 113/122.

Da Manifestação da Fiscalização

A Fiscalização manifesta-se nos autos do e-PTA (págs. 123/128).

Reafirma as informações já prestadas e conclui que resta comprovado que o mandril comporta recuperação, tanto pelo próprio Contribuinte, quanto por terceiro por ele contratado. E que, em sua petição, o Sujeito Passivo não apresentou nenhum fato novo e/ou documento contrário aos trazidos aos autos pela Fiscalização.

No tocante aos laudos sobre moldes, hastes e corpos moedores apresentados pela Impugnante, em anexo à sua petição, entende que este não tem relação com o item mandril, objeto do despacho do CCMG.

Do Parecer da Assessoria.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 129/142, ratifica seu entendimento anterior.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

Do Pedido de Prova Pericial

A Impugnante pleiteia a produção de prova pericial, como forma de comprovação de suas alegações. Para tanto formula os quesitos de págs. 39/40 dos autos.

Segundo a doutrina “*em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação*” (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Assim, a perícia, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Os quesitos apresentados pela Impugnante pretendem responder as seguintes questões: indicação da metodologia utilizada para a identificação da mercadoria e descrição do processo produtivo (quesito a); em relação aos bens listados no Anexo 1 do Auto de Infração, indicar se estes foram consumidos diretamente no processo industrial da Impugnante, considerando a vida útil da mercadoria, local de utilização, o produto resultante em razão de seu consumo ou contato, a função detalhada do insumo nas máquinas, equipamentos ou qualquer outro produto principal, razão e necessidade de sua periódica substituição (quesito b); e se a Impugnante atendeu os requisitos e condições estabelecidos na legislação para o devido

aproveitamento dos créditos relativos às aquisições dos produtos intermediários (quesito c).

Entretanto, é verificado que os argumentos e documentos carreados aos autos pela Fiscalização, bem como pela própria Impugnante em sua defesa, revelam-se suficientes para a elucidação da questão.

Vale citar, a propósito, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais abordando a questão:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE CONTRATO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. A PROVA PERICIAL SOMENTE SE APRESENTA NECESSÁRIA QUANDO A INFORMAÇÃO DEPENDER DO CONHECIMENTO DE ESPECIALISTA NA MATÉRIA. O INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL, QUANDO CONSTATADA SUA DESNECESSIDADE, NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA. (PROCESSO NÚMERO 1.0024.14.076459-8/001, DES.^a APARECIDA GROSSI, TJMG DATA DO JULGAMENTO: 13/05/15 DATA DA PUBLICAÇÃO: 14/05/15)

Prescreve o art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08:

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

Desse modo, como os quesitos propostos não demandam especialista com conhecimentos técnicos específicos e as respostas aos questionamentos encontram-se no conjunto probatório constante dos autos, indefere-se o pedido de produção de prova pericial por ser desnecessária para a compreensão das irregularidades apuradas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de 01/01/17 a 30/09/21, relativos às entradas de materiais destinados a uso e consumo do estabelecimento, os quais não se caracterizam como produtos intermediários, nos termos do art. 66, inciso V do RICMS/02.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Versa também sobre a falta de recolhimento do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual nas aquisições interestaduais desses materiais de uso e consumo.

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

A Impugnante afirma que adquire produtos intermediários, consumidos direta e imediatamente no seu processo produtivo, ou seja, são insumos essenciais consumidos diretamente na industrialização de seus produtos (tubos sem costura), substituídos periodicamente em razão do contato contínuo e do desgaste intrínseco na produção tubular.

Aduz a Impugnante que somente seria possível compreender a destinação e as condições que permitem o enquadramento das mercadorias como produtos intermediários, após a compreensão de todo o processo de produção, o qual contempla várias fases e etapas, quais sejam: siderurgia, aciaria, laminação automática e laminação contínua, trefilaria e fábrica de luvas.

Para demonstrar o alegado, apresenta, às págs. 24/25 dos autos, descrição sucinta das etapas do processo produtivo da Autuada, os equipamentos nelas utilizados e o produto obtido.

Em seguida, afirma que os insumos utilizados no processo industrial da Impugnante, que foram objeto de autuação fiscal, encontram-se identificados e correlacionados aos processos industriais, o que afastaria qualquer dúvida em relação ao direito de aproveitamento dos créditos relativos às suas aquisições. É o que pretende demonstrar no quadro de págs. 26/27 dos autos.

Sustenta a Impugnante que, no que se refere ao material intermediário, atendidas as condições previstas no art. 66, inciso V do RICMS/02 que disciplina a matéria, deve ser considerado produto intermediário aquele que seja consumido ou integre o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição. Sendo esta a interpretação a ser dada ao conceito previsto na legislação estadual, não há dúvida no tocante ao direito de o contribuinte em aproveitar os créditos decorrentes de suas aquisições.

Aduz que o Fisco Estadual, por meio da Instrução Normativa nº 01/86, buscou aclarar a conceituação do que é considerado produto intermediário.

No seu entender, no presente caso, os exatos termos do inciso II da IN nº 01/86 descreve o que ocorre com os produtos da Impugnante: *“vai-se consumindo, contínua, gradativa e progressivamente, até resultar acabado, esgotado, inutilizado, por força do cumprimento de sua finalidade específica no processo industrial”*.

Aduz que a atividade da Impugnante *“possui especificidades que não são claramente identificáveis para classificação na norma genérica e, na ausência de rol explicativo ou taxativo para reconhecimento destas características, as divergências têm surgido, e a Impugnante sendo penalizada por interpretação equivocada, no tocante a classificação dos insumos importados e utilizados no processo industrial”*.

Sustenta a Impugnante que tais produtos entram em contato físico com o produto fabricado, se desgastando no processo produtivo, em prazo inferior a doze meses, não podendo ser contabilizados como ativo imobilizado. Ademais, a sua participação se dá em um ponto da linha principal de uma das fases de produção, não sendo, portanto, consumidos em linhas marginais ou independentes, possuindo caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do produto que é industrializado pela Impugnante.

No entanto, ao contrário das alegações da Impugnante, os créditos por ela apropriados não encontram respaldo na legislação vigente.

Vale destacar que não é a essencialidade da mercadoria para a consecução da atividade econômica do contribuinte que determina a condição de produto intermediário, para fins de direito à apropriação do respectivo crédito, condição essa que se encontra subordinada ao disposto no art. 66 do RICMS/02 c/c a Instrução Normativa SLT nº 01/86.

Verifica-se que, nos termos do inciso V do art. 66 do RICMS/02, poderá ser abatido, sob a forma de crédito, o imposto incidente na entrada de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, adquiridos ou recebidos no período, para emprego diretamente no processo de produção, extração, industrialização, geração ou comunicação.

Para efeitos tributários, em relação ao produto intermediário, entende-se como sendo aquele que seja consumido ou integre o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição, conforme dispõe a alínea “b” do inciso V do art. 66 do RICMS/02. Confira-se:

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

V - a matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, adquiridos ou recebidos no período, para emprego diretamente no processo de produção, extração, industrialização, geração ou comunicação, observando-se que:

(...)

b) são compreendidos entre as matérias-primas e os produtos intermediários aqueles que sejam consumidos ou integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição;

(grifou-se)

Há que se destacar que os conceitos de produtos intermediários e materiais de uso ou consumo são mutuamente exclusivos, no que concerne ao direito a créditos de ICMS. Assim, quando a alínea “b” do inciso V do art. 66 faz alusão ao termo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“consumidos” não está fazendo menção a bens com as características de “materiais de uso e consumo”, sob pena de absoluta contradição.

Na verdade, tal dispositivo legal está a afirmar que, se enquadram no conceito de produtos intermediários aqueles que, embora não se integrem ao produto final, sejam utilizados diretamente na industrialização e obtenção do produto final.

A IN SLT nº 01/86 classifica como produto intermediário por extensão, aquele que, “*embora não se integrando ao novo produto, é consumido, imediata e integralmente, no curso da industrialização*”. Mais adiante, o mesmo diploma legal (incisos I e II) define o que deve ser entendido por “*imediate e integralmente*”.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SLT Nº 01, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1986

Trata do conceito de produto intermediário, para efeito de direito ao crédito do ICM.

(...)

considerando que o produto intermediário é aquele que, empregado diretamente no processo de industrialização, integrará-se ao novo produto;

considerando que, por extensão, produto intermediário é também o que, embora não se integrando ao novo produto, é consumido, imediata e integralmente, no curso da industrialização;

(...)

I - Por consumo imediato entende-se o consumo direto, de produto individualizado, no processo de industrialização; assim, considera-se consumido diretamente no processo de industrialização o produto individualizado, quando sua participação se der num ponto qualquer da linha de produção, mas nunca marginalmente ou em linhas independentes, e na qual o produto tiver o caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do novo produto.

II - Por consumo integral entende-se o exaurimento de um produto individualizado na finalidade que lhe é própria, sem implicar, necessariamente, o seu desaparecimento físico total; neste passo, considera-se consumido integralmente no processo de industrialização o produto individualizado que, desde o início de sua utilização na linha de industrialização, vai-se consumindo, contínua, gradativa e progressivamente, até resultar acabado, esgotado, inutilizado, por força do cumprimento de sua finalidade específica no processo industrial, sem comportar recuperação ou restauração de seu todo ou de seus elementos.

III - Não se consideram consumidas imediata e integralmente os produtos, como ferramentas, instrumentos ou utensílios, que embora se desgastem ou deteriorem no processo de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

industrialização - como aliás ocorre em qualquer bem ao longo do tempo - não se esgotam de maneira contínua, gradativa e progressiva, até o completo exaurimento, na linha de produção.

(Grifou-se).

De acordo com a referida Instrução Normativa SLT nº 01/86, produto intermediário é aquele que, empregado diretamente no processo de industrialização, integrando-se ao novo produto, e o que, embora não se integrando ao novo produto, é consumido imediate e integralmente no curso da industrialização.

A mesma norma define como consumido diretamente no processo de industrialização, o produto individualizado, quando sua participação se der num ponto qualquer da linha de produção, mas nunca marginalmente ou em linhas independentes, e na qual o produto tiver o caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do novo produto.

Define, ainda, como produto intermediário aquele que, desde o início de sua utilização na linha de produção, vai-se consumindo, contínua, gradativa e progressivamente, até resultar acabado, esgotado ou inutilizado, por força do cumprimento de sua finalidade específica, sem comportar recuperação de seu todo ou de seus elementos.

A Impugnante entende que os produtos listados pelo Fisco no Anexo 1 do Auto de Infração atendem às exigências da IN nº 01/86, preenchendo todos os requisitos para seu enquadramento como produtos intermediários, pois seriam consumidos nas várias etapas da linha principal de produção da Impugnante e que tal consumo se daria em razão do contato direto com o produto final (tubos sem costura), nas diversas fases de sua produção, em prazo inferior a 12 meses, exigindo a substituição periódica e contínua.

Cita como exemplo o “Mandrill”, utilizado na área de “Forja”, no equipamento “Máquina de forja”, descrevendo como função: material tem a finalidade de garantir a especificação de diâmetro interno do tubo forjado.

Conclui a Defesa que as mercadorias – produtos intermediários relacionados no Anexo 1 – não podem ser consideradas como material de uso/consumo do estabelecimento, porque são consumidos no processo industrial.

Apresenta quadro, às págs. 26/27 dos autos, relacionando itens que entende enquadrarem-se como produtos intermediários, o qual transcreve-se:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

| PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS DE PRODUÇÃO VSB- PLANTA BARREIRO | | |
|---|---------------------------------------|---|
| Produto | Aplicação / Área | Função |
| Pedra/refratário/tampão/tijolo | Alto forno / Aciaria | Produto é utilizado como parte da estrutura do alto-forno/revestimento |
| Pastilha | OCTG /Laminação | Produto utilizado para usinagem e rosqueamento de tubos e luvas |
| Cilindro | Laminação | Produto é utilizado no conjunto de cadeiras da laminação para laminar os tubos |
| Ponta | Laminação | Produto utilizado para perfuração de Barras |
| Distribuidor | Alto forno / Aciaria | Produto é utilizado como parte da estrutura do alto-forno /distribuidor |
| Mandril | Laminação | Produto utilizado para deformação mecânica do tubo / interna |
| Manta / massa | Aciaria | Produto é utilizado como parte estrutura do alto-forno / revestimento |
| Guia laminação | Laminação | Produto utilizado para deformação mecânica do tubo / externa |
| Lâmina serra | Máquina de Serra | Ferramenta de corte para usinagem de barras e tubos |
| Sistema válvula gaveta | Alto forno / Aciaria | Produto para controlar a saída do metal na aciaria |
| Termoelemento / sensor | Alto forno / Aciaria | Produto é utilizado para medição da temperatura do ferro gusa no alto-forno |
| Matriz | Trefilaria | Produto utilizado para formatação externa de tubos por trefilaria |
| Guia alisador | Laminação | Produto utilizado para deformação mecânica do tubo / acabamento |
| Molde | Lingotamento Contínuo | Formatação do tarugo (entrada e saída) |
| Cesto | Aciaria - Lingotamento Contínuo | Guia para direcionar o início da fusão do produto |
| Broca | Alto-forno | Produto de perfuração para provocar a corrida do alto forno |
| Gaxeta | Laminação - Teste Hidroestático | Produto é utilizada no equipamento para vedação do teste hidroestático |
| Corpo moedor | Pelotização | Produto utilizado como elemento de quebra para atingir a granulometria correta do minério |

Por outro lado, a Fiscalização se manifesta, nos seguintes termos:

Não restam dúvidas entre o Fisco e a Impugnante de que, para que o item seja considerado produto intermediário, ele deverá FAZER PARTE DO PRODUTO FINAL, ou seja parte dele deverá compor o produto final na condição de indispensável à sua composição.

Assim, por exemplo, o MANDRIL, (*) FERRAMENTA RECUPERÁVEL utilizada para dar conformidade ao tubo de aço sem costura NÃO FAZ PARTE DO PRODUTO FINAL, conforme inciso II da IN 01/86, abaixo:

(*) Recentemente estivemos juntos com o Perito Judicial no estabelecimento industrial da Impugnante e constatamos a condição de recuperável do item Mandril, inclusive com parte da recuperação em indústria de terceiros.

Da mesma forma, veja o prescrito na IN 01/86:

(...)

Assim, dos 1984 itens listados no Anexo 1 do AI, que não atendem aos requisitos postos na legislação, a Impugnante listou 18 itens conforme o quadro “PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS DE PRODUÇÃO VSB-PLANTA BARREIRO” com a finalidade de questionar os referidos requisitos postos pela Fiscalização.

Desta forma, contra o questionamento trazido pela impugnante, demonstramos no mesmo ANEXO 1, na coluna “C” denominada “JUSTIFICATIVA” o motivo pelo qual a Fiscalização glosou os créditos de todos os itens.

Ressaltamos que há diversos requisitos negativos e positivos postos na legislação que a mercadoria deve atender de forma cumulativamente para ser considerado Produto Intermediário.

(Grifou-se).

Registre-se que os seguintes itens elencados pela Impugnante no quadro acima não constam da planilha Anexo 1: pedra, refratário, tijolo, distribuidor, guia laminação, guia alisador, manta, massa, molde, corpo moedor.

Constata-se, da análise da planilha Anexo 1 - Demonstrativo do aproveitamento indevido de crédito referente à aquisição de materiais de uso ou consumo - que o Fisco estornou os créditos do ICMS relativos à aquisição dos seguintes itens, os quais entendeu se enquadrarem como material de uso e consumo do estabelecimento, sob as seguintes justificativas, por exemplo:

- Itens que comportam recuperação: mandril e revestimento do mandril, pastilha intercambiável, cilindro laminador;

- Manutenção: detector de tensão, vara de manobra, garra de alumínio do robô, robô industrial;

- Partes e peças: abraçadeira, alavanca, ancoragem, anel, arame, arruela, bandagem, broca, bucha, cabo de aço, chapa, chave, gancho, sistema de válvula gaveta, pino, pastilha, dentre outros.

Observa-se que tais itens não se enquadram como produtos intermediários nos termos da IN nº 01/86, visto que não se integram ao novo produto, nem são consumidos imediata e integralmente no curso da industrialização. Também não se verifica o caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do novo produto. São, na verdade, produtos aplicados na manutenção dos equipamentos, partes e peças de reposição, que não se enquadram como ativo imobilizado, em face de sua vida útil inferior a 12 meses, sendo que algumas ainda comportam recuperação.

Ao contrário do alegado pela Defesa, não se enquadram no inciso II da IN 01/86, visto que não são produtos individualizados, que, *“desde o início de sua utilização na linha de industrialização, vão se consumindo, contínua, gradativa e progressivamente, até resultar acabado, esgotado, inutilizado, por força do cumprimento de sua finalidade específica no processo industrial, sem comportar recuperação ou restauração de seu todo ou de seus elementos”*.

No tocante às partes e peças, a IN nº 01/86 deixa claro que não são considerados produtos intermediários as partes e peças de máquina, aparelho ou equipamento, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas. Confira-se:

IN nº 01/86

IV - Igualmente não são considerados produtos consumidos imediata e integralmente no processo de industrialização as partes e peças de máquina, aparelho ou equipamento, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas.

(Grifou-se).

Verifica-se, pois, que os produtos, objeto do lançamento, caracterizam-se como materiais de uso e consumo, que somente darão direito ao crédito a partir de 1º de janeiro de 2033, sendo vedado o aproveitamento do valor do ICMS relativo à sua aquisição, conforme o disposto no art. 70, inciso III do RICMS/02.

Diante do exposto, corretas as exigências fiscais constituídas pelo ICMS apurado, acrescido da Multa de Revalidação, prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada, prevista no art. 55, inciso XXVI do citado diploma legal.

Também foi constatada a falta de recolhimento do ICMS relativo à diferença de alíquota entre a alíquota interna e a interestadual, relativo às aquisições interestaduais dos materiais de uso e consumo analisados na irregularidade anterior.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Essa obrigação resulta de expressa previsão constitucional (inciso VIII do § 2º do art. 155), tendo por escopo propiciar a repartição de receita entre as unidades da Federação de origem e de destino do produto, e impõe-se quando a mercadoria, destinada, em operação interestadual, a contribuinte do ICMS, não estiver vinculada a posterior operação tributada pelo imposto.

As exigências fiscais, constituídas pelo ICMS apurado, acrescido da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 encontram-se respaldadas no art. 5º, § 1º, item 6, c/c art. 6º, inciso II e art. 12, § 1º, todos da Lei nº 6.763/75, a seguir transcritos:

Art. 5º - O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º - o imposto incide sobre:

(...)

6. a entrada, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada a uso, consumo ou ativo imobilizado;

(...)

Art. 6º - ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

II - na entrada no estabelecimento de contribuinte de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada a uso, consumo ou ativo imobilizado;

(...)

Art. 12 - As alíquotas do imposto, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, são:

(...)

§ 1º Nas hipóteses dos itens 6, 10, 11 e 12 do § 1º do art. 5º, o regulamento estabelecerá como será calculado o imposto, devido a este Estado, correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual.

A clareza dos dispositivos legais acima não deixa qualquer dúvida quanto à correção das exigências fiscais, uma vez que efetivamente pertinentes a aquisições interestaduais de materiais de uso e consumo.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto à alegação de que as multas impostas violam os princípios da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

razoabilidade e proporcionalidade, revelando-se confiscatórias, conveniente destacar que os valores exigidos são decorrentes de disposição expressa em lei, que determina os percentuais a serem aplicados sobre a base de cálculo estabelecida, não cabendo ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação à afronta ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUI QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...).AG .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marismar Cirino Motta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wertson Brasil de Souza (Revisor) e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2023.

Antônio César Ribeiro
Relator

André Barros de Moura
Presidente

CS/MC

CCMG